

## PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO  
E CONTRATO. CONTROLE PREVENTIVO  
DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS  
NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES  
DA LICITAÇÃO.**

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 72 c/c o art. 74, inc. III, ambos da Lei n.º 14.133/2021, o processo nº 035/2025, inexigibilidade nº 012/2025, o qual tem como objeto a Contratação de serviços de advocacia de partido mensal em apoio a procuradoria judicial do município.

### 1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o qual tem como objeto a Contratação de serviços de advocacia de partido mensal em apoio a procuradoria judicial do município.

O documento de Formalização da Demanda, assinado pela Secretaria de Administração em 01 de abril de 2025, apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

A contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídicas da Prefeitura Municipal nas especialidades de Direito Municipal, tendo em vista que a estrutura de assessoria/procuradoria deste Município, hoje, não dispõe de capacidade técnica nem operacional para realização dos serviços acima pretendidos, eis que ausente recursos humanos disponíveis suficientes, com expertise nas matérias necessárias para execução dos serviços e obtenção dos benefícios esperados ao Município, com segurança jurídica e acertamento.

Considere-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 da lei Orgânica do Município, o qual permite a contratação direta de escritórios de advocacia para complementar o apoio jurídico nas demandas do Município.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na forma de inexigibilidade, com fulcro no art. 74, III, alínea e, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, sendo a advocacia atividade incompatível com qualquer atividade de mercantilização, estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB – em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB – Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de



2015.

A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através de deliberação à consulta aduzida no Processo TC nº 1208764-6, pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil (Súmula 04/2012/COP) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios. Destaque-se a Emenda Constitucional Nº 45, promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), a qual acrescentou art. 81-A à Constituição do Estado de Pernambuco, dispondo que as atribuições da Procuradoria Municipal poderão ser exercidas, isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal composto por procuradores em cargos permanentes efetivos ou da contratação de advogados ou sociedades de advogados.

Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento ao art. 37, XXI da CF/88, o art. 74, III, alínea e, da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos, a Súmula 04/2012/COP emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, a Emenda Constitucional Nº 45, promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), bem como o entendimento pacificado pelo TCE/PE nos autos do Proc. Nº 120874-6, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do Município, preço compatível com o mercado, a fiducia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada o presente processo para contratação de Escritório de Advocacia ora pretendida para atuação mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Procuradoria/Assessoria Jurídica Municipal em defesa dos interesses do Município, como especificado no objeto alhures.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Ofício para abertura do processo;
3. O Termo de Referência, o qual contém a justificativa do objeto a ser contratado, as sanções administrativas, as condições de pagamento, o fiscal e gestor do contrato e a comprovação da existência da dotação orçamentária para o referido objeto;
4. Documentos de habilitação, os quais comprovam que a contratada se encontra habilitada para contratar com a administração pública, as quais foram diligenciadas pelo agente de contratação.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Centro - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000  
E-mail: [procuradoria@ibimirim.pe.gov.br](mailto:procuradoria@ibimirim.pe.gov.br)

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

## 2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso III, alínea c, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual.

## 2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foram atendidos.

### 2.3 DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa.

Foi constatado que a contratanda preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, atendidos por meio da juntada dos documentos de comprovação de regularidade acostados.

### 2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE, bem como no site do Município, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

## 3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina favoravelmente pela contratação da empresa **LUÍS MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUALDE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 52.632.507/0001-61, para a Contratação de serviços de advocacia de partido mensal em apoio a procuradoria judicial do município.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Ibimirim, 17 de abril de 2025.

Carla Maria de Lima Gantos  
Procuradora Jurídica  
de Ibimirim  
OAB 53379 PE